



## PROCESSO TC 2924/22

Objeto: Denúncia  
Jurisdicionado: Município de Cabedelo  
Denunciado: Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito  
Exercício: 2022  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. CABEDELO **DENÚNCIA**. CONCURSO PÚBLICO. Restrição editalícia. STF. Tema 22. Não possibilidade. Conhecimento. **Procedência parcial da denúncia**. **Recomendação** ao Prefeito. **Traslado** cópia da presente decisão para os autos do processo TC 21307/20 relativo ao concurso público objeto da denúncia. **Remessa** de cópia da decisão para o denunciante e denunciado. **Arquivamento do processo**.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1076/2023**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pelo senhor CLEVERTON RAMOS PEREIRA E OUTRO Advogado, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, acerca de supostas eivas no Concurso Público que deu origem ao Edital Nº 001/2020.

Noticia o denunciante a ocorrência de irregularidades no aludido edital em razão das **exigências** ao candidato contidas no item **3.1.12** – Não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional – que, além de conflitar com o item **3.1.9 do mesmo instrumento editalício**, está em desacordo com a **Lei nº 523/89**, que trata do Estatuto do Servidor Público do Município de Cabedelo e ainda com o **Tema 22**, editado pelo Supremo Tribunal Federal, pois as exigências tende a penalizar candidatos que sofreram algum processo, mas que não tenha ocorrido a condenação transitada em julgado, ou seja, o item **3.1.12 do edital de abertura do concurso conflita com o:**



PROCESSO TC 2924/22

- **item 3.1.9 do edital**. Apresentar declaração/certidão de que não foi condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado.
- **art. 24 da Lei 523/1989** - Estatutos dos Servidores Municipais - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso da confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública Municipal e a Fazenda Nacional.
- **entendimento contido no Tema 22 do STF**. Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

A Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

O Relator, à época, acolheu a sugestão e encaminhou os autos à unidade de instrução para análise.

### **MANIFESTAÇÃO INAUGURAL DA AUDITORIA**

O órgão Auditor, em apertada síntese, destacou o seguinte:

1. No que se refere ao art. 24 do Estatuto dos Servidores do Município de Cabedelo, assim quanto ao Tema 22 do STF e 3.1.9 do Edital, é indiscutível que todos contemplam casos em que há julgamento consolidado, com condenação transitada em julgado na esfera judicial, **enquanto que o item 3.1.12 do Edital abrange casos disciplinares em andamento ou conclusos na esfera administrativa,**



PROCESSO TC 2924/22

**extrapolando a previsão Estatutária e diferindo do disposto no julgado do STF.**

2. no confronto entre os itens 3.1.9 e 3.1.12, a princípio não se vislumbraria conflito, posto que, repise-se, no primeiro caso, trata-se de informação acerca da existência, ou não, de condenação criminal transitada em julgado (assim como no tema 22 do STF), ao passo que no segundo, trata-se informação da existência de processo administrativo disciplinar, com aplicação de penalidade pela prática de atos desabonadores, em desfavor de candidato aprovado no concurso que é ou já foi servidor público.
  
3. .ao incluir no item 3.1.12 o termo “não estar sendo processado” como impeditivo da nomeação e posse de candidato aprovado, a gestão municipal de Cabedelo se antecipa sobre supostos fatos ainda em investigação, aplicando punição ao servidor/candidato, não lhe reconhecendo o direito ao contraditório e a ampla defesa. Há que se considerar que num processo administrativo em andamento ainda não se têm provas consolidadas de culpabilidade do servidor processado.

E concluiu pela emissão de MEDIDA CAUTELAR, alertando o município de Cabedelo para que se abstenha de dar aplicabilidade ao disposto no item 3.1.12 do Edital 001/2020 e suas alterações, em observância ao direito ao contraditório e ampla defesa, no caso da existência de candidatos ora convocados, que declarem se encontrar submetidos a processos disciplinares ainda em andamento, observando-se, ainda, nos casos de processos conclusos, se as penalidades impostas nos respectivos processos são impeditivas de assunção de novos cargos públicos, mediante aprovação em concurso. Não é demais ressaltar que o disposto no item 3.1.9, aplica-se aos casos de sentença condenatória com transito em julgado.



PROCESSO TC 2924/22

Ato contínuo, esse órgão fracionário, através do Acórdão AC1 TC 00354/22 (fls. 162-166) decidiu referendar a decisão singular<sup>1</sup> no sentido de alertar o município de Cabedelo para que se abstenha de dar aplicabilidade ao disposto no item 3.1.12 do Edital 001/2020 e suas alterações, com determinação de expedição de citação ao Prefeito Municipal de Cabedelo, para se pronunciar.

Em petição (fls. 45/57), o candidato Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, aprovado em primeiro lugar para o cargo de Auditor de Controle Interno informou que o município não acatara a determinação exarada na medida cautelar e requereu a sua habilitação nos autos para defesa de seus interesses em causa própria, já aprovado em primeiro lugar no concurso para o cargo de Auditor de Controle Interno.

Mais adiante o candidato Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, diante da decisão liminar de reserva de vaga até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança por ele impetrado, requereu a sua exclusão deste processo como parte interessada (fls. 176/177).

### **MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA EM SEDE DE DEFESA**

A título de esclarecimento, a unidade de instrução ressaltou de início que:

- 1) a Decisão Singular DS1-TC n° 00016/22 se limitou tão somente a **exigir** que a Prefeitura Municipal de Cabedelo se abstivesse de dar aplicabilidade ao disposto no item 3.1.12 do Edital 001/2020 e suas alterações;
- 2) **não** houve determinação de nomeação de nenhum candidato nem de reserva de vaga tampouco pronunciamento sobre os outros requisitos de posse;
- 3) **ocorreu a concessão de segurança** no Processo n° 0800846-62.2022.8.15.0731, em 20/04/2022, ainda não transitada em julgado em favor do candidato Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, através da qual se

---

<sup>1</sup> DS1 TC 00016/22



PROCESSO TC 2924/22

**reconheceu** o **direito** subjetivo à nomeação e determinou a sua nomeação e posse<sup>2</sup>;

- 4) o candidato às fls. 123, **declarou** que não acumulava outro cargo ou função pública, quando se verifica que, naquela época, exercia o cargo inacumulável de Assessor Jurídico no município de Capim, conforme consulta ao Sagres. Além disso, segundo informação às fls. 135, estava em curso apuração de ato de improbidade administrativa e de prática de crimes contra a Lei de Licitações.

Por fim, após análise da documentação carreada aos autos, **concluiu** reafirmando o entendimento adotado no Relatório Inicial (fls. 26/30), nos seguintes termos:

a) que o município de Cabedelo se **abstenha** de dar aplicabilidade ao disposto no item 3.1.12 do Edital 001/2020 (Não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional e suas alterações, uma vez que é contrário à CF/1988 (Tema nº 22 do STF);

b) o disposto no item 3.1.9 (Apresentar declaração/certidão de que não foi condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado) se aplica aos casos de sentença condenatória com trânsito em julgado.

c) Além disso, em relação ao candidato Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, se já empossado, recomenda-se ainda ao município de Cabedelo que:

c.1) apure, em procedimento que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa, se há a acumulação ilícita de cargos, nos termos dos arts. 192 a 196 da Lei nº 523/1989;

---

<sup>2</sup> no cargo de auditor de controle interno na Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB (Documento nº 41500/22).



PROCESSO TC 2924/22

c.2) acompanhe a tramitação dos processos judiciais em que se apuram ato de improbidade administrativa e prática de crimes contra a Lei de Licitações, a fim de que, quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças, se aplique a penalidade cabível, nos termos do art. 208 e seguintes da Lei nº 523/1989, em procedimento que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

O representante do Órgão Ministerial, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, através do parecer de fls. 216-220, se acostou ao entendimento do Órgão Auditor e opinou em síntese:

1. Pela procedência da denúncia, devendo o ente público em questão deixar de dar aplicabilidade ao dispositivo denunciado quando da convocação dos demais candidatos aprovados no concurso público em tela.
2. No tocante aos indícios de acumulação irregular de cargos públicos e dos processos em trâmite em que é parte o Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, candidato aprovado nomeado, ponto levantado pela defesa, recomendação que seja adotado, por parte do Município, procedimento, com asseguarção do contraditório e da ampla defesa, para fins da apuração desses fatos, com a adoção das providências pertinentes para cada caso, nos moldes dispostos pelo relatório de auditoria de fls. 192/196 (item 14).

Vale por fim destacar que o processo TC 21307/20 relativo ao concurso público objeto da presente denúncia, encontra-se na DIAPP1 aguardando manifestação.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma,



PROCESSO TC 2924/22

assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No ponto. Em harmonia com o relatório da unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial, entendo restar comprovado a abusividade da cláusula 3.1.12 inserida no edital do concurso público objeto da denúncia, cujo teor é a exigência de que o candidato não deve estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional.

D'outra banda, trago ao conhecimento desta Câmara que no dia 24 próximo passado, aportou no meu gabinete o documento TC 44213/23 da parte do Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, através do qual faz comprovação de:

- a) Decisão administrativa em sede de Recurso administrativo, através da qual a comissão decidiu pela procedência do Recurso administrativo intentado pelo candidato supracitado para dar prosseguimento aos procedimentos legais e administrativos para o ato de posse e nomeação, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos legais previstos no edital nº 001/2020, edital de retificação nº 004/2020 e edital de convocação nº 001/2022.
- b) que foi nomeado em empossado no cargo de Auditor de Controle Interno, conforme Portaria nº 3091 do Prefeito de 29/08/2022.

Isto posto e, diante das provas carreadas aos autos por uma das partes interessadas, sou porque esta Câmara decide:

1. Pela procedência parcial da denúncia em apreço, devendo o ente público em questão deixar de dar aplicabilidade ao dispositivo denunciado quando, se for o caso, da convocação dos demais candidatos aprovados no concurso público em tela, por manifestamente inconstitucional, em razão de colidir com o



PROCESSO TC 2924/22

princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal<sup>3</sup>.

2. Recomendar ao Prefeito a não repetição de dita eiva quando da realização de novos certames públicos.
3. Trasladar a presente decisão para os autos do processo TC 21307/20 relativo ao concurso público objeto da presente denúncia, que se encontra na DIAPP1 aguardando relatório, em decorrência da documentação apresentada pelo gestor.
4. Trasladar a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão com vistas a verificar a permanência de acumulação de cargos por parte do Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima;
5. Determine o envio de cópia do presente aresto ao denunciante e denunciado.
6. Determinar o arquivamento do processo.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Vistos, Relatados e Discutidos os autos** do processo TC 2924/22 que trata de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pelo senhor CLEVERTON RAMOS PEREIRA E OUTRO Advogado, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2020, referente ao Concurso Público que deu origem ao Edital Nº 001/2020, e

**CONSIDERANDO** o relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o doc. TC 44213/23, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

---

<sup>3</sup> CF/88 - Art. 5º, LVII



PROCESSO TC 2924/22

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar parcialmente procedente a denúncia em apreço, devendo o ente público em questão deixar de dar aplicabilidade ao dispositivo denunciado quando, se for o caso, da convocação dos demais candidatos aprovados no concurso público em tela, por manifestamente inconstitucional, em razão de colidir com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal<sup>4</sup>;
2. Recomendar ao Prefeito a não repetição de dita eiva quando da realização de novos certames públicos;
3. Trasladar a presente decisão para os autos do processo TC 21307/20 relativo ao concurso público objeto da presente denúncia, que se encontra na DIAPP1 aguardando relatório, em decorrência da documentação apresentada pelo gestor.
4. Trasladar a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão com vistas a verificar a permanência de acumulação de cargos por parte do Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima;
5. Determinar o envio de cópia do presente aresto ao denunciante e denunciado;
6. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

mnba

---

<sup>4</sup> CF/88 - Art. 5º, LVII

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO